



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10940.001231/2001-63
SESSÃO DE : 06 de novembro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 302-35.839
RECURSO Nº : 124.539
RECORRENTE : COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS
COLETTI LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E
CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS
DE PEQUENO PORTE – SIMPLES

EXCLUSÃO POR PENDÊNCIAS JUNTO À PGFN

O art. 9º, inciso XV, da Lei nº 9.317/96 veda a opção e/ou
permanência no SIMPLES de empresas que possuam débito inscrito
em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional de Seguro Social
- INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 06 de novembro de 2003.

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

15 ABR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIS
ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO
AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, WALBER JOSÉ DA SILVA,
SIMONE CRISTINA BISSOTO e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES.

RECURSO N° : 124.539
ACÓRDÃO N° : 302-35.839
RECORRENTE : COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS
COLETTI LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIREGATTO

RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR.

DA EXCLUSÃO DO SIMPLES

A interessada foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, sob a alegação de “Pendências da Empresa e/ou Sócios junto à PGFN, conforme Ato Declaratório nº 267.017, de 02 de outubro de 2000 (fls. 11).

DA SOLICITAÇÃO DE REVISÃO DA EXCLUSÃO

Às fls. 05 encontra-se o formulário de Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo Simples – SRS, considerada improcedente pela Delegacia da Receita Federal de Ponta Grossa/ PR, uma vez que “o responsável pela empresa não fez prova da inexigibilidade dos débitos”.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificada do resultado da SRS em 20/08/01, a interessada apresentou, em 14 de setembro de 2001, a Manifestação de Inconformidade de fls. 01, à qual juntou, para provar sua regularidade junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, a Certidão Positiva com Efeito de Negativa emitida em 27/08/01. Juntou, também sua Primeira Alteração Contratual.

Posteriormente, em 11 de janeiro de 2002, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, considerando que o processo necessitava de melhor instrução, devolveu os autos à Delegacia da Receita Federal em Ponta Grossa para as seguintes providências: (a) anexar cópia do Ato Declaratório mencionado, juntamente com o demonstrativo de débito que motivou sua emissão; (b) intimar o contribuinte a apresentar documentos que comprovem o requerimento e deferimento do parcelamento, bem como dos DARFs das parcelas quitadas (fls. 10).

EMILIA

RECURSO Nº : 124.539
ACÓRDÃO Nº : 302-35.839

Atendendo o solicitado, foram juntados os documentos de fls. 11 a 22, que consistem em: Ato Declaratório que motivou a exclusão; comunicado quanto à prorrogação do prazo para apresentação da SRS; resumos da solicitação de parcelamento simplificado referentes às inscrições de nº 90 6 97 026425-56, 90 2 97 008555-29 E 90 6 97 026426-37; cópia dos DARFs pagos referentes aos parcelamentos em questão e certidões negativas da dívida ativa da União, tanto dos sócios, quanto da empresa citada. Não foi juntado o demonstrativo de débito emitido pela PGFN e encaminhado ao contribuinte pois o mesmo alegou ter perdido o mesmo.

A DRF em Ponta Grossa informou, também, que consultando o sistema CIDA/PGFN, foi constatado que haviam somente as três inscrições acima citadas, geradas para o contribuinte, as quais motivaram a exclusão, naquela época.

DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 20 de fevereiro de 2002, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR manteve a exclusão da empresa do Simples, exarando o Acórdão DRJ/CTA Nº 679 (fls. 27/32), assim ementado:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-calendário: 2000

Ementa: DÍVIDA ATIVA. REGULARIZAÇÃO APÓS A EXCLUSÃO. INEFICÁCIA

Por força do § 3º do art. 15 da Lei nº 9.317/1996, a exclusão de ofício do SIMPLES ocorre por meio de ato declaratório da Administração Fiscal. A permanência do contribuinte excluído somente se admite se invalidado o ato declaratório. Apenas duas são as formas de invalidação do ato administrativo: anulação – em razão de ilegalidade – ou revogação – por motivos de conveniência e oportunidade. Se existiam fundamentos legais para a edição do ato declaratório excludente, não cabe cogitar da sua anulação. Também não se admite a revogação do ato em razão da regularização posterior de pendências que motivaram a exclusão. Isso porque pressupõe um juízo discricionário que não se harmoniza com o caráter plenamente vinculado da atividade tributária.

Solicitação Indeferida.”



RECURSO Nº : 124.539
ACÓRDÃO Nº : 302-35.839

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificada da decisão de primeira instância em 20/03/2002 (AR à fl. 34), a interessada apresentou, em 03 de abril de 2002, tempestivamente, o recurso de fls. 35/36, alegando, em síntese, que:

- 1) Não contestamos o fato de que a regularização dos débitos junto à PGFN ocorreu em data posterior à edição do Ato Declaratório de Exclusão.
- 2) Mesmo assim, o parcelamento junto à PGFN já estava processado e deferido, a exigibilidade junto à PGFN estava suspensa e o COMUNICADO da Secretaria da Receita Federal em Ponta Grossa, datado de 03/11/2000, prorrogava o prazo para apresentação da SRS até dia 31/01/2001, conforme IN nº 100, de 26/10/2000.
- 3) Ora, em data de 30/01/2001 já estava suspensa a exigibilidade junto à PGFN.
- 4) Assim, o contribuinte não teria infringido o art. 9º da Lei nº 9.317/96, em seu parágrafo XV, pois foi dada entrada à SRS, junto à Secretaria da Receita Federal em Ponta Grossa, no dia 31/01/2001 (doc. anexo), dentro do prazo do Comunicado e a exigibilidade junto à PGFN já estava parcelada em 30/01/2001 (doc. anexo).
- 5) Outrossim, IN do Ministério da Fazenda determina que o contribuinte que optou pelo REFIS teria a exclusão desconsiderada e o REFIS é um parcelamento.
- 6) No Acórdão recorrido, o Relator em nenhum momento mencionou o Comunicado citado.
- 7) Pelo exposto, requer o deferimento de seu pleito, para que possa permanecer no SIMPLES.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 42 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho.

É o relatório.



RECURSO Nº : 124.539
ACÓRDÃO Nº : 302-35.839

VOTO

O recurso é tempestivo, razão pela qual merece ser conhecido.

Tratam os presentes autos de exclusão de empresa do SIMPLES, por “Pendências da Empresa e/ou Sócios junto à PGFN”.

Quando da emissão do Ato Declaratório de Exclusão, as pendências efetivamente existiam, como plenamente comprovado no processo e devidamente reconhecido pelo próprio Recorrente.

É bem verdade que a IN/SRF nº 100, de 26 de outubro de 2000, prorrogou o prazo para interposição da SRS para 31/01/2001, conforme se verifica à fl. 12.

E é com a apresentação da SRS que o contribuinte tem a possibilidade de prestar à própria autoridade administrativa, as informações e esclarecimentos necessários bem como de solicitar a revisão da exclusão, se os motivos que a fundamentaram não são justificados.

Apenas para exemplificar o destaque acima, podemos citar um caso aleatório de contribuinte excluído por “pendências junto à PGFN” mas que, antes do Ato Declaratório de Exclusão, já tivesse regularizado sua situação fiscal ou obtido a suspensão da exigibilidade através de parcelamento. Com a apresentação da SRS, esta situação seria explicada e a SRS deferida.

Esta não é a hipótese destes autos.

No recurso interposto, o contribuinte não contesta o fato de que a regularização dos débitos junto à PGFN ocorreu em data posterior à exclusão, mas insiste em que o parcelamento junto àquele Órgão já estava processado e deferido antes da apresentação da SRS, razão pela qual a exigibilidade do crédito estaria suspensa e a exclusão não se justificaria.

Parece-me que seu entendimento está fundamentado no Boletim Central nº 233, de 14 de dezembro de 2000.

Neste Boletim, a Coordenação Geral do Sistema de Tributação da SRF (COSIT), quanto à quitação ou parcelamento da dívida inscrita, esclareceu que, *in verbis*:

EMUCH

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.539
ACÓRDÃO Nº : 302-35.839

“1 – Pessoa jurídica dentro do prazo de apresentação da Solicitação de Revisão/Exclusão do SIMPLES – SRS, regularizando a situação, ou seja, pagando ou parcelando na PFN, terá seu direito de permanecer no SIMPLES garantido?

Sim, dentro do prazo de apresentação da SRS, o contribuinte pode regularizar a sua situação, pagando ou parcelando o débito na PFN. Por conseguinte, seu direito de permanecer no SIMPLES estará restabelecido, ressalvando-se que no caso do parcelamento o contribuinte terá este direito enquanto seguir as regras do mesmo.

(...).”

Contudo, independentemente do entendimento supratranscrito, um Boletim Central não pode autorizar aquilo que não está previsto na própria lei que regulamenta a sistemática do Simples. Muito menos pode ir contra as disposições legais.

Digo isto porque a Lei nº 9.317/96, em seu artigo 9º, inciso XV, veda, textualmente, que optem e/ou permaneçam no Simples, empresas que tenham débitos inscritos em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Assim, confrontando-se a data em que foi emitido o Ato Declaratório de Exclusão (02/11/2000) com a data em que a exigibilidade do crédito foi suspensa (30/01/2001), há que ser indeferido o pleito da interessada constante de seu recurso voluntário.

Nada impede, todavia, que, afastadas as razões que justificaram a exclusão da empresa do SIMPLES, desde que cumpridas as demais condições para a opção por aquele Sistema, a Recorrente venha a apresentar à Autoridade Fiscal competente solicitação para sua re-inclusão no mesmo.

Pelo exposto e inclusive, ratificando as razões que fundamentaram o Acórdão recorrido, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO.**

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2003



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Recurso n.º : 124.539


Processo n.º : 10940.001231/2001-63

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.839.

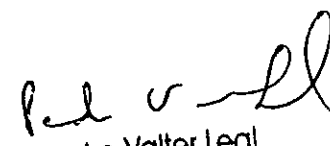
Brasília- DF, 07/04/2004

MINISTÉRIO DA FAZENDA
MF - 3º Conselho de Contribuintes



Otacilio Dantos Cartaxo
Presidente do 3º Conselho

Ciente em: 15/04/2004


Pedro Valter Leal
Procurador da Fazenda Nacional
OAB/CE 5688